

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 299.º, primeiro parágrafo, *in initio*, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ser interpretado no sentido de que é exclusivamente aplicável a decisões adotadas pelo Conselho, pela Comissão ou pelo Banco Central Europeu, ou é o mesmo igualmente aplicável a decisões da Agência Europeia dos Produtos Químicos, de cobrança do emolumento administrativo nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 ⁽¹⁾ da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)?
- 2) Caso a decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos relativa à cobrança do referido emolumento administrativo não constitua um título executivo:

Deve o artigo 13.º, n.º 4, terceiro parágrafo, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 ser interpretado no sentido de que não é permitida uma ação de condenação no pagamento do emolumento administrativo?

-
- ⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO 2008, L 107, p. 6).
- ⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien (Áustria) em 24 de maio de 2023 — DocLX Travel Events GmbH/Bundesarbeitskammer

(Processo C-320/23, Bundesarbeitskammer)

(2023/C 338/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Handelsgericht Wien

Partes no processo principal

Recorrente e demandada: DocLX Travel Events GmbH

Recorrida e demandante: Bundesarbeitskammer

Questões prejudiciais

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as seguintes questões relativas ao artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/2302 ⁽¹⁾:

- 1) Deve o caráter adequado e, por conseguinte, o montante da taxa de rescisão, ser apreciado por referência ao momento da proposta feita pelo operador, ao momento da celebração do contrato de viagem organizada, ao momento da declaração de rescisão pelo passageiro, à data do final previsto da viagem ou por referência a um outro momento?
- 2) Deve o caráter adequado e, por conseguinte, o montante da taxa de rescisão ser apreciado com base num cálculo económico exato do seu valor ou com base em outros critérios como, por exemplo, uma estimativa padrão estipulada, correspondente a uma percentagem do preço da viagem?

- 3) Deve a referida disposição ser interpretada no sentido de que, no caso de a taxa de rescisão acordada no contrato de viagem organizada ser desproporcionadamente elevada, o operador mantém o direito ao pagamento de uma taxa de rescisão adequada (na aceção da resposta dada à primeira e segunda questões) ou deve calcular-se essa taxa em função do prejuízo sofrido concretamente pelo operador, ou perde este último integralmente o referido direito?
- 4) Ao apreciar o carácter adequado da taxa de rescisão, em especial quando essa taxa tiver sido acordada sob a forma de um montante padrão, é possível recorrer ao direito nacional se este permitir ao juiz fixar discricionariamente um montante no caso de serem previsíveis despesas processuais desproporcionadamente elevadas?

(¹) Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha) em 25 de maio de 2023 — Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e.V./Aldi Süd Dienstleistungs-SE & Co. OHG

(Processo C-330/23, Aldi Süd)

(2023/C 338/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Demandante: Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e.V.

Demandada: Aldi Süd Dienstleistungs-SE & Co. OHG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 (¹) ser interpretado no sentido de que uma percentagem indicada num anúncio de uma redução de preço deve referir-se exclusivamente ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6?
- 2) Deve o artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 98/6 ser interpretado no sentido de que os destaques promocionais destinados a assinalar o carácter vantajoso de uma oferta (como por exemplo, a designação do preço como «preço em destaque») devem, quando utilizados no âmbito de um anúncio de redução de preço, dizer respeito ao preço anteriormente praticado, na aceção do artigo 6.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/6?

(¹) Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO 1998, L 80, p. 27), com a redação introduzida pela Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (JO 2019, L 328, p. 7).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Karlsruhe (Alemanha) em 6 de junho de 2023 — HB/Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-349/23, Zetschek (¹))

(2023/C 338/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Karlsruhe